

10. VOTO Nº 49/2024-RELT3

- 8.1. Passo ao exame dos documentos que instruem o **processo nº 5837/2022**, que trata das Contas Anuais Consolidadas, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Wanderly dos Santos Leite, gestor à época do município de Aguiarnópolis-TO, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas em razão de sua competência disposta no artigo 71, inciso I da Constituição Federal c/c artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001 e Instrução Normativa TCE-TO nº 08/2013.
- 8.2. Ao apreciar as Contas Consolidadas, este Tribunal fará remissão à análise geral e fundamentada no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 466/2023 oriundo da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, efetuando, todavia, os devidos acréscimos necessários para melhor fundamentar o parecer prévio, destacando os tópicos evidenciados como de maior relevância da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e os relativos à responsabilidade fiscal, nos termos do art. 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 Lei Orgânica e art. 28, *caput* e §1º, do Regimento Interno.
- 8.3. Considerando o detalhamento contido na instrução das contas, apresento a seguir, de forma sucinta, os aspectos que considero mais relevantes.

8.4. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Durante o exercício em apreço, foram apurados os seguintes índices constitucionais e legais:

- 8.4.1. Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE
- O Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do ensino o equivalente a 22,26% do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, não atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme apurado pelo Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no item 10.1 do Relatório de Análise das Contas nº 466/2023. Todavia, é importante ressaltar que, em virtude do disposto no art. 1º da Emenda Constitucional nº 119/2022, não pode ser caracterizado como irregularidade o não cumprimento do art. 212 da CF pelos agentes públicos dos Estados, Distrito Federal e Municípios durante os exercícios de 2020 e 2021, exclusivamente em decorrência do estado de calamidade.
 - 8.4.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB -Limite de gastos com professores - 70%

No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a União definiu que uma proporção não inferior a 70% dos recursos seria para assegurar a Valorização do Magistério de cada ente da Federação e destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. De acordo com o cálculo extraído do item 10.2 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 466/2023, o Município aplicou R\$ 4.359.248,95, equivalente a 70,53% das receitas recebidas.

8.4.3. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – Totalidade aplicação dos recursos-100%

A vinculação da receita ao FUNDEB segue as regras contidas na Lei nº 14.113/2020 de 25 de dezembro de 2020, a qual disciplina que até 10% dos recursos recebidos a conta do fundo, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de credito adicional. Com efeito, a lei permite apenas que as despesas superem as receitas recebidas no exercício no máximo de 10% advindo de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro de exercício anterior, vinculados a fonte de recurso 30 - FUNDEB.

Ressalte-se que o controle contábil é realizado por meio da utilização de fontes de recursos. Vale dizer que a vinculação da fonte de recurso ocorre desde o ingresso da receita nos cofres municipais nos termos do art.8º parágrafo único c/c art.50 da Lei Complementar nº 101/2000 até o pagamento.

Quanto à aplicação total dos recursos do FUNDEB, exercício em análise, constatase que que corresponde a R\$ 4.359.248,95, equivalente a 95,01% dos recursos recebidos, portanto, cumpriu o dispositivo legal acima citado.

Oportuno ressaltar que, conforme Parecer juntado nas presentes contas (8ª Remessa do SICAP/Contábil) o Conselho do FUNDEB de Aguiarnópolis/TO, posicionou favorável à Aprovação das Contas do exercício de 2021.

8.4.4. Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

No que se refere a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde o município aplicou o equivalente a 15,74% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158, alínea "b" do inciso I e §3° do artigo 159, todos da Constituição Federal, e do inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que estabelece o mínimo de 15% de gasto com Saúde.

Destaca-se que houve conformidade entre os índices de saúde informado ao SICAP Contábil e ao SIOPS, conforme demonstrado no quadro 43 do Relatório Técnico nº 466/2023.

8.4.5. Repasse ao Poder Legislativo

O Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal o valor de R\$ 854.465,46, correspondente a 7,0% da receita base referente ao exercício do ano de 2021, cumprindo o limite máximo estabelecido no art. 29-A § 2°, inc. I da CF.

8.4.6. Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Conforme preconizado no artigo 169 da Constituição Federal, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), os gastos de pessoal e encargos sociais dos municípios não poderão exceder a 60% da Receita Corrente Líquida.

Nesse sentido, impende destacar que, no exercício de 2021, a despesa total com pessoal do Município alcançou 51,72% da receita corrente líquida. Importante observar que do percentual apurado de 48,65% refere-se ao gasto do Poder Executivo, estando dentro do limite máximo de 54% estabelecidos no inciso III, do art. 19, e inciso III, alíneas "b", do art. 20 da LRF e 3,07% refere-se à despesa do Poder Legislativo.

8.5. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

8.5.1. Análise Orçamentária

A Lei Orçamentária Municipal nº 237/2020 - LOA aprovou o Orçamento Geral do Município de Aguiarnópolis/TO para o exercício de 2021, estimando as Receitas e fixando as Despesas no valor de R\$ 23.334.515,00, e, ainda, ficou autorizado ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até o limite de 80% sobre o total da despesa nela fixada, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem como excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior

O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 11.947.292,82, representando 51,20% das despesas fixadas no orçamento, **não excedendo** o percentual estabelecido na LOA, em consonância com o preconizado no art. 167, V da Constituição Federal.

Confrontando a receita arrecadada no valor de R\$ 24.643.416,61, com as despesas executadas no total de R\$ 22.098.475,30, **apurou-se** *superávit* **orçamentário** no montante de R\$ 2.544.941,31, **cumprindo** o disposto no artigo 1°, § 1° e 4°, I, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal e, artigo 48, "b" da Lei Federal n° 4320/64.

8.5.2. Análise Financeira

Nos termos do art. 105 da Lei nº 4.320/64, o resultado financeiro é obtido pela diferença entre o ativo financeiro e passivo financeiro.

Do Balanço Patrimonial extrai-se que o ativo financeiro perfaz o montante de R\$ 3.855.744,69 ao passo que o passivo financeiro soma R\$ 717.361,61. Assim, temos um *superávit* financeiro total de R\$ 3.138.383,08, cumprindo o art. 1° § 1° e da LRF.

Também foi efetuado o exame do equilíbrio financeiro por fonte de recurso, sendo demonstrado que apurou superávit financeiro em todas as fontes de recursos, **cumprindo** o art. 1° § 1°, parágrafo único do art. 8° e art.50 da Lei Complementar n° 101/2000(LRF), c/c com o § 2° do art. 43, da Lei Federal n° 4320/1964.

8.5.3. Análise Patrimonial

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/1964 o resultado patrimonial corresponde à diferença entre as variações patrimoniais aumentativas, R\$ 24.761.853,17 e as variações patrimoniais diminutivas, R\$ 19.189.815,46, resultando no caso presente, *Superávit* Patrimonial de R\$ 5.572.037,71.

A esse respeito, importa consignar que a avaliação de gestão, a partir da Demonstração das Variações Patrimoniais, tem o objetivo de apurar o quanto e de que forma a administração influenciou nas alterações do patrimônio. O resultado patrimonial é um importante indicador de gestão fiscal, já que é o principal item que influencia na evolução do patrimônio líquido de um período.

8.6. DO RECONHECIMENTO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

8.6.1 Do Regime Geral de Previdência Social

Por preceito constitucional (art. 195, inc. I), a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, direta e indiretamente, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somadas às contribuições sociais.

O art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social é de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título durante o mês.

Com base nos dados enviados ao SICAP- Contábil, pode-se concluir que a contribuição patronal equivale a **18,93%** (R\$ 1.722.602,39) dos vencimentos e vantagens dos servidores que somaram R\$ 9.100.762,39. Tais dados foram extraídos item 10.6.1– Quadro 45 do Relatório de Análise das Contas nº 466/2023 e dizem respeito à execução orçamentária. Por outro lado, entendo que pode ser objeto de **ressalva**, por estar na margem aceitável (18% a 20%) por esta Corte de Contas.

8.7. DOS APONTAMENTOS DA ÁREA TÉCNICA

8.7.1. Em análise dos autos, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, emitiu Relatório de Análise das Contas nº 466/2023, e em síntese apontou as irregularidades/impropriedades a seguir relacionadas:

- 1. A Prestação de Contas não está formalizada com todos os documentos/demonstrativos exigidos na Instrução Normativa nº 02/2019. (Item 2.1 do Relatório)
- 2. Comprovar/esclarecer a divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como receitas e registrados no Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 3.2.1.2 do Relatório)
- 3. Não consta nenhuma movimentação contábil na conta "Créditos Tributários a Receber", em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório)
- 4. Observa-se saldo de R\$ 3.907,94 na conta contábil 1.1.3.4 Créditos por Danos ao Patrimônio, sem constar em Notas Explicativas, conforme previsto no art. 8° §§ 2° e 5° da IN TCE-TO n° 4/2016. (Item 7.1.1.2 do Relatório)
- 5. Nos meses de agosto e dezembro houve o maior registro das baixas na conta "3.3.1 Uso de Material de Consumo", em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.1.1.3 do Relatório) (Item 3.2.1.2 do Relatório)
- 6. Comprovar o cumprimento do regime de competência em relação ao Material de Consumo (Estoque), considerando que a média mensal de consumo é de R\$ 266.281,37, enquanto que no mês de dezembro o consumo foi de R\$ 10.297,08, como também, deve comprovar o critério de avaliação do estoque, em conformidade com o inc. III, art. 106 da Lei nº 4320/1964. (Item 7.1.1.3 do Relatório).
- 7. Esclarecer a divergência no valor de R\$ 2.475,00, entre o saldo contábil das obrigações com precatório na contabilidade, apresentado pelo município, e as informações oriundas do Tribunal de Justiça. (Item 7.2.3.2 do Relatório)
- 8. Execução de despesas de exercícios anteriores (DEA) no valor de R\$ 1.517,70, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 8 do Relatório).
- 9. O município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB Anos Iniciais nos anos, 2015, 2017, 2019 e 2021, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório).
- 10. O Município de Aguiarnópolis, atingiu o percentual de 18,93% de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social RGPS, percentual que está abaixo de 20%, não atendendo ao estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Item 10.6.1 do Relatório)
- 11. Conforme demonstrativo das Contribuições ao RGPS (PDF) da Portaria nº 246/2020, constata-se que não houve o envio das informações solicitadas na referida portaria, não sendo possível a comparação das informações, em desacordo com a INTCE nº 02/2019, e Portaria nº 246/2020. (Item 10.6.1 do Relatório).

8.8. DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Em cumprimento ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, determinei a citação do Senhor Wanderly dos Santos Leite, gestor à época da Prefeitura de Aguiarnópolis/TO, que se concretizou por meio da Citação nº1238/2023 e Declaração de Envio nº 1812/2023 para apresentar suas alegações de defesa/documentos sobre as impropriedades acima citadas.

Validamente citado, o responsável apresentou suas alegações de defesa, tempestivamente, consoante expediente nº 10621/2023(evento 12).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, que por sua vez emitiu o Relatório de Análise de Defesa nº 387/2023 a concluir que as alegações de defesa não foram suficientes para sanar todas as ocorrências/irregularidades apontadas anteriormente.

8.9. DAS RAZÕES DE DEFESA

- 8.9.1. Acerca do item 8.8. "1" do voto, que trata da não formalização da Prestação de Contas com todos os documentos/demonstrativos exigidos na Instrução Normativa nº 02/2019, o responsável alegou que ficou impossibilitado em apresentar os documentos, tendo em vista que não constam nos autos quais documentos que o gestor deixou de apresentar. Concordo com o posicionamento do responsável, considerando que os argumentos trazidos pela área técnica são frágeis por não identificar a tipificação legal que este se insere, aliado à possibilidade de ressalvas.
- 8.9.2. No que tange ao item 8.8"2" do voto, que dispõe sobre a divergência entre as receitas registradas no Anexo 10 e o sítio do Banco do Brasil, ficou comprovado que o critério adotado pelo Município de Aguiarnópolis/TO está em conformidade com a Nota Técnica emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional quando se trata da receita ICMS desoneração e em relação a receita do FUNDEB ficou comprovada a diferença, conforme extrato bancário juntado aos autos. Assim sendo, entendo que pode ser objeto de ressalva.
- 8.9.3. Acerca do item 8.8. "3" do voto, que trata do não reconhecimento dos créditos tributários a receber o responsável se restringiu ao cronograma adotado pela Secretaria do Tesouro Nacional que permite que ocorra a partir do exercício de 2022.
- 8.9.4. Antes de adentrar sobre o posicionamento dos responsáveis, devo esclarecer sobre a importância em registrar as receitas, custos e despesa em observância ao regime de competência mensal, independentemente do cronograma de implantação determinado pela Secretaria do Tesouro Nacional, até porque esta Corte de Contas adotou o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público desde o exercício de 2013 e naquele momento vem orientando que que seja cumprido as normas contábeis em sua integralidade, e ainda, no art. 5º da Portaria STN nº 548/2019 determina que seja observado os prazos determinados pelos Tribunais de Contas, vejamos:

- § 5º Os prazos-limite estabelecidos no PIPCP constante do Anexo desta Portaria deverão ser observados, sem prejuízo dos normativos e decisões dos Tribunais de Contas que antecipem esses prazos. (*grifei*)
- 8.9.5. Portanto, não procede as alegações de defesa apresentadas, tendo em vista que fica confirmado que o Poder Executivo de Aguiarnópolis/To, não reconhece, não mensura, não evidencia, os citados créditos.
- 8.9.6. Inobstante a fragilidade das alegações de defesa, entendo que pode ser convertido em ressalva com fundamento em precedentes desta Corte de Contas e recomendado ao atual gestor adotar medidas junto a Contabilidade e Departamento responsável pelo controle da arrecadação visando o atendimento dos arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 39 da Lei nº 4.320/64, e as disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) Parte II, item 3.4 9ª edição, Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal e IN TCE/TO Nº 11/2012.
- 8.9.7. Quanto ao item 8.8 "4" do voto, que trata Créditos por Danos ao Patrimônio, alega apenas que se analisar o Balanço Patrimonial identifica que o Poder Executivo vem recuperando mediante procedimentos administrativos e ao mesmo tempo pede que seja ressalvado com base em precedentes desta Corte de Contas e cita os Pareceres Prévio nºs 88/71-1ª Câmara e 90/217- 2ª Câmara.
- 8.9.8. Não obstante a permanência da falha, considerando a irrelevância do valor, entendo que pode ser convertida em ressalva e recomendação com base em precedentes desta Corte de Contas para que sejam adotadas as providências no que se refere a identificação dos responsáveis e a recomposição dos valores em observância a IN 04/2016-TCE/TO, bem como ao que estabelece a IN/TCE nº 14/2003 quanto aos controles dos direitos oriundo ao patrimônio.
- 8.9.9. Em relação ao item 8.8 "5", "6", 9 e 11 do voto, que aborda sobre Estoque, não cumprimento meta IDEB e preenchimento incorreto do Demonstrativo instituído pela Portaria nº 246/2020-TCE/TO, respectivamente, em face da irrelevância dos fatos no contexto dos atos de gestão, converto em ressalva e determinação, com base em precedentes desta Corte de Contas.
- 8.9.10. Acerca do item 8.8 "7" que versa sobre divergência no valor de R\$ 2.475,00, entre o saldo contábil das obrigações com precatório e o informado pelo Tribunal de Justiça, o responsável comprova que este valor está registrado em Dívida Fundada e refere-se a exercício anterior e que já solicitou à Procuradoria do Município parecer para providenciar a baixa do registro. Em face da irrelevância do valor e considerando que foi adotado providências para regularização, entendo que pode ser ressalvado.
 - 8.9.11. No que diz respeito ao item 8.8 "8" que se refere as Despesas de Exercícios

Anteriores no valor de R\$ 1.517,70, ressalvo considerando que se computar aos resultados apurados no exercício, todos permanecem superavitários. Portanto, entendo que pode ser convertido em ressalva e recomendação.

- 8.9.12. Quanto ao item 8.8. "10" que trata da contribuição patronal ao RGPS de 18,93%, pode ser objeto de ressalva, conforme análise realizada no item 8.6 do Voto.
- 8.10. Finda a apreciação geral dos documentos apresentados e fundamentados na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal havida no exercício, o município obteve as seguintes aplicações:
- a) Não cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal, com a aplicação de 22,16% das receitas oriundas de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no período. Todavia, em virtude do disposto no art. 1º da Emenda Constitucional nº 119/2022, não pode ser caracterizada como irregularidade, conforme consta no subitem 8.4.1 deste Voto.
- b) Cumprimento do §2°, art. 26 da Lei nº 14.113/2020, que versa sobre o art. 60, do ADCT's, ao aplicar o percentual de 70,53%, das receitas oriundas do FUNDEB no pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério;
- c) Cumprimento do § 3° art. 25 da Lei nº 14.113/2020, que prevê regra para aplicação total (100%) dos recursos FUNDEB, considerando que essa lei permite que até 10% dos recursos recebidos a conta do fundo, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de credito adicional. No presente caso, foi aplicado 95,01%.
- d) Cumprimento do disposto no art. 77, III, do ADCT da CF 88, ao aplicar 15,74% das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde;
- e) Cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2°, inc. I CF por ter repassado ao Poder Legislativo o equivalente a 7% da base de cálculo;
- f) Descumprimento do inciso I art. 22 da Lei nº 8212/1991 tendo em vista a contribuição patronal corresponder a 18,93% dos vencimentos e vantagens fixas dos servidores. Todavia, ressalvado em face da margem de tolerância permitida por esta Corte de Contas (18% a 20%).
 - h) Apurou Superávit Orçamentário no montante de R\$ 2.544.941,31.
 - i) Apurou Superávit Financeiro Total de R\$ 3.138.383,08 e por fonte de recursos.
 - j) Apurou *Superávit* Patrimonia*l* de R\$ 5.572.037,71.
- 8.11. Assim sendo, as inconsistências não sanadas relacionadas no Voto, não possuem expressividade para macular toda a gestão.

- 8.12. Alerto que se houver reincidência o Tribunal poderá aplicar o parágrafo único art. 77 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- 8.13. É importante esclarecer ao responsável que ressalvas não firmam jurisprudência, e, caso sejam verificadas em prestações de contas futuras, serão adotadas providências no sentido aplicar as sanções cabíveis.
- 8.14. Por todo o exposto, VOTO no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote as seguintes providências:
- 8.15. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Wanderly dos Santos Leite, chefe do Poder Executivo do município de Aguiarnópolis -TO, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.
- 8.16. Determinar ao atual gestor que atenda às recomendações e determinações abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima prestação de contas:
- a) fazer o levantamento dos valores registrados em créditos por danos ao Patrimônio e Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo e adotar medidas com vistas a sua regularização, sob pena de serem desconsiderados quando da apuração dos resultados do exercício e, por não se tratar de valores disponíveis quando do encerramento do exercício e faça constar informação detalhada do registro em Nota Explicativa e que junte os documentos que comprovem o fato que deu origem ao lançamento;
- b) contabilizar toda a movimentação ocorrida no estoque, a fim de não prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem;
- c) adotar medidas a fim de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias nacionais para o IDEB estabelecidas na Lei Federal nº 13.005/2014 que trata do Plano Nacional da Educação-PNE.
- d) determinar ao contador da Prefeitura de Aguiarnópolis elabore as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (NEs) em consonância com os itens 2.3, 3.3, 4.3, 5.3, 6.4, 7.3, 8.1 a 8.3 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 9ª edição e a NBCTSP 11, itens 127 a 155, considerando que as Es acostadas aos autos não atende as normas vigentes.
- e) determinar que o Controle Interno do Poder Executivo de Aguiarnópolis conduza uma revisão dos valores provisionados e recolhidos a menor ao Regime Geral de

Previdência Social. Adicionalmente, é requerido que nas demonstrações financeiras subsequentes, seja incluído um montante equivalente a 20% dos vencimentos e vantagens dos servidores, com a adição da diferença do exercício anterior. O resultado dessa revisão deve ser encaminhado à Diretoria de Controle Externo desta Corte de Contas para análise e providências necessárias.

- 8.17. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram os atos e fatos registrados até 31/12/2021.
- 8.18. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.
- 8.19. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.
- 8.20. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do senhor Prefeito (as), enquanto ordenador de despesas em processos administrativos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas.
- 8.21. Cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341 §5°, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.
- 8.22. Cientificar o membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.
- 8.23. Determinar à Secretaria da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, após a expiração do prazo de recurso expeça ofício à Câmara Municipal de Aguiarnópolis /TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Após as providências administrativas, e julgado eventual recurso, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

-

Proc. 5318/2019 (PP n° 77/2020), Proc.5406/2019 (PP n°98/2020), Proc.5368/2019 (PP n°71/2020), Proc.11626/2020 (PP n°90/2022), Proc.5333/2019 (PP n°60/2020), Proc.11570/2020 (PP n°86/2022), Proc.5317/2019 (PP n°129/2022)- 1ª Câmara; Proc. 11541/2020 (PP n° 111/2022), Proc. 4296/2018 (PP n° 48/2019), Proc. 11541/2020 (PP n° 111/2022)- 2ª Câmara.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 09/04/2024 às 12:10:58, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

qrcode



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador **383963** e o código CRC 3FD6C42

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.